



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2098127 - PR (2023/0341117-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : LUCAS GABRIEL LEAL TELES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. PEQUENA QUANTIDADE APREENDIDA (2,3G DE CRACK E 2,2G DE COCAÍNA). PARECER FAVORÁVEL DO MPF. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que manteve a condenação do recorrente por tráfico de drogas, com pena fixada em 1 ano, 8 meses e 25 dias de reclusão, mais 166 dias-multa, substituída por restritiva de direito e multa.

2. O recorrente busca o redimensionamento da pena-base para o mínimo legal, alegando que a decisão considerou a natureza negativa da droga, mas ignorou a pequena quantidade apreendida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida, considerada ínfima, justifica a exasperação da pena-base, mesmo diante da natureza nociva das substâncias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência desta Corte estabelece que a valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal.

5. No caso, a quantidade de droga apreendida (2,3g crack e 2,2g de cocaína) não é expressiva, não justificando o incremento da pena-base, conforme orientação desta Corte Superior.

6. A pena-base deve ser fixada no mínimo legal, com a aplicação da atenuante da menoridade, mantendo o patamar anterior (Súmula n. 231/STJ), e da minorante em 2/3, resultando a pena definitiva em 1 ano e 8 meses de reclusão, e 166 dias-multa.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2098127 - PR (2023/0341117-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : LUCAS GABRIEL LEAL TELES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. PEQUENA QUANTIDADE APREENDIDA (2,3G DE CRACK E 2,2G DE COCAÍNA). PARECER FAVORÁVEL DO MPF. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que manteve a condenação do recorrente por tráfico de drogas, com pena fixada em 1 ano, 8 meses e 25 dias de reclusão, mais 166 dias-multa, substituída por restritiva de direito e multa.

2. O recorrente busca o redimensionamento da pena-base para o mínimo legal, alegando que a decisão considerou a natureza negativa da droga, mas ignorou a pequena quantidade apreendida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida, considerada ínfima, justifica a exasperação da pena-base, mesmo diante da natureza nociva das substâncias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência desta Corte estabelece que a valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal.

5. No caso, a quantidade de droga apreendida (2,3g crack e 2,2g de cocaína) não é expressiva, não justificando o incremento da pena-base, conforme orientação desta Corte Superior.

6. A pena-base deve ser fixada no mínimo legal, com a aplicação da atenuante da menoridade, mantendo o patamar anterior (Súmula n. 231/STJ), e da minorante em 2/3, resultando a pena definitiva em 1 ano e 8 meses de reclusão, e 166 dias-multa.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LUCAS GABRIEL LEAL TELES, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ.

O recorrente foi condenado a 1 ano, 8 meses e 25 dias de reclusão, mais 166 dias-multa, no regime inicial aberto, substituída por restritiva de direito e multa, por infração ao art. 33, *caput*, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Nas razões do recurso especial, busca a defesa o redimensionamento da pena-base para o mínimo legal, por entender que "o acórdão impugnado considerou válida a majoração da pena em virtude da natureza negativa da droga, porém ignorou a pequena quantidade apreendida." (e-STJ, fl. 487).

Requer o provimento do recurso, uma vez que, "sendo evidente a ilegalidade da decisão recorrida, pois não há fundamentos suficientes para exasperar a pena-base em decorrência da natureza e quantidade da droga apreendida, visto que a quantidade é ínfima e não extrapola o tipo penal, requer o recebimento do presente recurso especial, e, ao fim, o seu provimento." (e-STJ, fl. 489)

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A Corte local, ao manter a condenação, assim fundamentou (e-STJ, fls. 460-461):

[...] Iniciando o exame de fixação da carga penal, na 1ª (primeira) fase da dosimetria, relativa ao exame das circunstâncias judiciais (art. 59, do CP) e dos vetores interpretativos positivados no art. 42, da Lei nº 11.343/2006, o nobre julgador concluiu pela incidência de 1 (uma) circunstância desfavorável ao réu ('circunstâncias do crime'), motivo pelo qual fixou a basilar acima do mínimo legal em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, além de 600 (seiscentos) dias-multa.[...]

[...]

Neste sentido, cumpre frisar que o nobre julgador, ao fundamentar a valoração negativa, considerou a diversidade da droga ('crack e cocaína') e sua natureza nociva, nos termos do artigo supra.

E, contrariamente à sustentação defensiva, não se pode considerar 17 (dezessete) pedras de 'crack' e 11 (onze) buchas de 'cocaína' uma quantidade ínfima, particularidade que, alinhada à livre convicção motivada do magistrado sentenciante, induz a devida valoração negativa do vetor alusivo às 'circunstâncias do crime', razão pela qual,

nesta fase, a reprimenda não merece reparo.[...]

Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "[a] valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal" (AgRg no AREsp 1672105/MS, rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/8/2020, DJe 1º/9/2020).

No caso, a pena-base sofreu acréscimo de 1 ano e 3 meses de reclusão, e 100 dias-multa, acima do mínimo legalmente previsto, com fundamento no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, tendo o Tribunal de origem considerado, para tanto, a natureza das drogas apreendidas.

Não obstante a natureza gravosa dos entorpecentes, verifica-se que, na hipótese, a quantidade não é expressiva – "17 (dezessete) pedras de 'crack', consistentes em 2,3g, e 11 (onze) buchas de 'cocaína', consistentes em 2,2g" (e-STJ, fl. 457) –, não servindo para justificar o incremento da pena-base, conforme orientação desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. QUANTIDADE NÃO RELEVANTE DE DROGA (13,70 GRAMAS DE CRACK). FUNDAMENTO INIDÔNEO. ACÓRDÃO QUE DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROVIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não obstante a natureza da droga apreendida, a quantidade de 13,70 gramas de crack não é relevante, o que, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, não é suficiente para demonstrar maior reprovabilidade da conduta, não justificando a exasperação da pena-base.

2. É pacífico o entendimento de que "é possível a esta Corte Superior, em recurso especial, aferir a idoneidade jurídica dos fundamentos utilizados na análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Trata-se de controle de legalidade, cujo exercício prescinde do reexame de matéria fática, uma vez que se restringe à análise de matéria de direito." (AgRg no AREsp n. 995.971/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/3/2017, DJe de 13/3/2017.)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.400.470/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 10/5/2024.)

Desse modo, afastada a circunstância judicial desfavorável, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal: 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Na fase seguinte, presente a atenuante da menoridade, mantém-se a sanção no mínimo legal (Súmula n. 231/STJ), e, aplicada a minorante em 2/3, perfaz a pena definitiva do ora recorrente o total de 1 ano e 8 meses de reclusão, e 166 dias-multa.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, a fim de redimensionar a pena final imposta a LUCAS GABRIEL LEAL TELES ao total de 1 ano e 8 meses de reclusão, e 166 dias-multa, mantendo-se, no mais, o acórdão condenatório.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0341117-0

REsp 2.098.127 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00051674520208160173 0005167452020816017300101715820238160173
00101715820238160173 101715820238160173 51674520208160173
5167452020816017300101715820238160173

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS GABRIEL LEAL TELES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.